

**Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito do Trabalho e Processo do Trabalho**

Marcus Vinícius Ramos Côrtes

**Viabilidade do *jus postulandi* das partes na
Justiça do Trabalho.**

**Brasília – DF
2013**

Marcus Vinícius Ramos Côrtes

**Viabilidade do *jus postulandi* das partes na
Justiça do Trabalho.**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2013

Marcus Vinícius Ramos Côrtes

**Viabilidade do *jus postulandi* das partes na
Justiça do Trabalho.**

Monografia apresentada como requisito à obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, no curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com Menção _____(_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

O tema do presente estudo propõe uma análise do instituto do *jus postulandi* diante do entendimento da jurisprudência e da doutrina sobre o tema, considerando as disposições legais e constitucionais que regem a matéria e os aparentes conflitos entre as normas, o que gera a necessidade de se formular interpretações harmônicas para que a integridade do sistema seja mantida. O assunto foi selecionado com interesse na discussão que orbita a constitucionalidade do artigo 791 do Decreto-Lei nº 5.452/1943, doravante denominado CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), alteração que ganhou fôlego novo com a edição da Súmula 425 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada pela última vez no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/05/2010, súmula essa que veda o *jus postulandi* das partes em procedimentos especiais e recursos cuja análise é de competência do Tribunal Superior do Trabalho (doravante referido como TST). As derivações da matéria têm sérias conseqüências no mundo jurídico e social, repercutindo na atuação dos advogados, no exercício do direito de defesa das partes, na atuação do Poder Judiciário e, principalmente, no direito constitucional do acesso à justiça, por conseguinte, com esteio em múltiplas razões, tornando-a interessante no âmbito acadêmico. O interesse dos estudiosos do direito sobre o tema em questão não é recente, já tendo havido ênfase à discussão em outros momentos da história, a saber, no início da vigência da CLT, na edição da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e na promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que já foi produzido vasto material a respeito, de modo que há viabilidade para a realização da presente pesquisa, seja com subsídio nas produções doutrinárias, seja impulsionada pela jurisprudência consolidada em torno do debate. Insta ressaltar que embora o alcance do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho afete diretamente diversas comunidades, jurídicas ou não, discussões comumente associadas ao instituto, atinentes aos honorários advocatícios, à valorização da advocacia, entre outros, não serão o tema principal aqui, uma vez que o escopo capital do presente estudo é a análise objetiva do alcance do instituto tendo em vista o texto celetista, o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do artigo 791 da CLT e a Súmula 425 do TST, com foco na discussão sobre a legalidade desta.

Palavras-chave: *Jus postulandi*. Justiça do trabalho. Súmula 425 do TST. Artigo 791 da CLT. Artigo 133 da Constituição.

The subject of the present thesis proposes an analysis of the *jus postulandi* before the understanding of the jurisprudence and doctrine about the subject, considering the legal and constitutional dispositives that rule the matter and the apparent conflict between them, what creates the need to formulate harmonic interpretations so that the integrity of the system is assured. The issue was selected with focus on the discussion that surrounds the constitutionality of the article 791 of the Consolidation of Labor Laws, debate that grew stronger with the creation of precedent 425 by Superior Labor Tribunal, first published on the Labor Justice's Electronic Diary on 05/04/2010, precedent that forbids the *jus postulandi* of litigants on special procedures and appeals directed to the Superior Labor Tribunal (referred ahead as TST). The ramifications of the matter have grave consequences at the legal and social middles, reflecting on lawyer's trade, on the defense mechanisms of the litigants, on the work of the judiciary and, mainly, on the constitutional right of access to justice, therefore, for multiple reasons, making it interesting academically. The interest of the law intellectuals over the subject at focus is not recent, starting with the creation of the CLT, with the Law number 8.906/94 (Lawyers Statute) and with the promulgation of the Brazilian Federal Constitution of 1988, already been produced vast material about it, so that there is viability to the current research, be it with doctrine resources or with jurisprudence. It is important to mark that even thou the reach of the *jus postulandi* of the litigants on Labor Justice affects directly several communities, other discussions commonly associated with the matter, such as lawyer's fees, valorization of lawyers, among others, are not the main theme here, as the primordial goal of the current essay is to analyze objectively the feasibility of the *jus postulandi* before the CLT, the jurisprudence of the STF about the constitutionality of the article 791 of the CLT and the precedent 425 of the TST, with focus on the discussion about its legality

Keywords: *Jus postulandi*. Labor Justice. Precedent 425 of the TST. Article 791 of the CLT. Article 133 of the Constitution.

Sumário

INTRODUÇÃO	5
1. CAPACIDADE E JUS POSTULANDI	11
1.1 Conceito de capacidade e classificação	11
1.2 Histórico do <i>jus postulandi</i>	14
1.3 <i>Jus postulandi</i> das partes e os procedimentos especiais	19
2. DEFESA TÉCNICA	23
2.1 <i>Jus postulandi</i> , a informalidade, a celeridade e o acesso à justiça.....	23
2.2 O sistema recursal e a admissibilidade dos recursos	30
3. ALTERNATIVAS AO JUS POSTULANDI NA JUSTIÇA DO TRABALHO	32
3.1 Considerações doutrinárias	32
3.2 Assistência judiciária gratuita	37
3.3 Defensoria pública	40
3.4 Advocacia dativa e núcleos de prática jurídica.....	44
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

O objeto do presente estudo é a viabilidade do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho na atual conjuntura, diante do hodierno contexto normativo e jurisprudencial, ou seja, de que forma a promulgação da Constituição de 1988 e a edição da Súmula 425 do TST influenciaram na aplicação do instituto, sem ignorar o posicionamento do STF. Assim, a problemática da questão pode ser sintetizada pela seguinte pergunta: qual a repercussão dos fatores posteriores à aprovação da CLT na incidência do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho?

Percebe-se que a problemática gerada oferece balizas para o estudo da questão, traçando um roteiro de pontos importantes a serem seguidos, mas também pode dar origem a uma série de projeções secundárias.

Como exemplos de conseqüências da citada problematização, temos a análise da constitucionalidade do artigo 791 da CLT, uma discussão já travada há algum tempo, e a análise da legalidade da Súmula 425 do TST, com abordagem mais recente.

Ainda, não apenas esses dois fatores podem afetar a incidência do instituto em apreço, de modo que outros fatores podem ser objeto de investigação, na tentativa de se avaliar a extensão de sua força na legitimidade das partes para atuarem sem o patrocínio de um advogado na seara trabalhista.

Como amostras desses fatores subsidiários, temos a Lei 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), Lei 8.906/94 (atual Estatuto da OAB) e a Lei 5.584/70, que regula o processo do trabalho.

Outrossim, no deslinde da apreciação, pode ser útil que se trace um leve paralelo com outros campos do direito que aceitam a atuação em juízo sem a presença de um patrono constituído, mas sem que isso represente uma fuga ao tema principal.

Exemplos de situações que esboçam os limites desse paralelo são as previstas no art. 2º da Lei nº 5.478/68 (credor, na ação de alimentos), art. 109 da Lei nº 6.015/73 (promoção de retificações no registro civil), o art. 6º da Lei nº 818/49 (declaração judicial de nacionalidade brasileira), o art. 9º da Lei 9.099/95 (juizado de

pequenas causas) e o art. 623 do Código de Processo Penal (pedido de revisão criminal).¹

Conforme já salientado, o contexto fático do tema passa pelo início da vigência da CLT, com uma análise da repercussão de fatores posteriores na aplicação do seu artigo 791, com a verificação da constitucionalidade deste, não olvidando a questão recente sobre a Súmula 425 do TST.

O objetivo do instituto é claro, quer se concorde com ele ou não, qual seja, ampliar a distribuição da justiça, possibilitando que pessoas de classes econômicas mais baixas tenham amplo acesso ao pleito de seus direitos junto ao Poder Judiciário, o que se faz ao retirar a necessidade de um advogado constituído, procurando, por conseguinte, reduzir a burocracia e os custos de uma lide judicial, evitando que os escassos recursos dos Reclamantes sejam minorados em prol da satisfação de honorários advocatícios.

Não obstante a clareza do escopo da inteligência do art. 791 da CLT, tal objetivo é questionado em várias frentes, não sendo determinável até que ponto se disponibiliza efetivamente o acesso à justiça, em que medida a exceção no que tange à representação processual afeta o próprio direito de defesa dos Reclamantes, que na maioria das vezes não têm conhecimentos técnicos para postular em juízo, o que só é reduzido pelo paliativo que a informalidade da Justiça do Trabalho representa, mas não expurgado.

As considerações tecidas no parágrafo anterior também são preocupações apresentadas pela doutrina, a saber, Sérgio Pinto Martins, que esclarece:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um *múnus* público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para

¹ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 185-186.

que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados.²

A opinião esposada no trecho transcrito acima é, sem dúvidas, razoável e fundamentada em pontos de análise indispensável ao deslinde da questão, principalmente por indicar uma possível alternativa ao atual sistema adotado. Não obstante, é cediço que tal entendimento é minoritário.

Em discordância parcial com a manutenção do *jus postulandi* das partes, podemos citar Renato Saraiva, que não é radical a ponto de entender pela extinção do instituto, mas apenas sua restrição às relações de emprego, expressando seu posicionamento da seguinte maneira:

Corrente minoritária defende que, após a Constituição Federal de 1988, em função de o art. 133 estabelecer que o advogado é indispensável à administração da justiça, o art. 791 da CLT não mais estaria em vigor, em face da incompatibilidade com o texto constitucional mencionado.

Essa corrente ganhou mais força com a edição da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB) que, em seu art. 1º, I, disciplinou que são atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados especiais”.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em 06.10.1994, nos autos da ADIn 1.127-8, proposta pela Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, decidindo que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória dos Juizados de Pequenas Causas (atualmente Juizados Especiais), na Justiça do Trabalho e na chamada Justiça de Paz, podendo as partes, nesses casos, exercer diretamente o *jus postulandi*.

Nessa esteira, os tribunais trabalhistas, em sua maioria, firmaram jurisprudência no sentido de que o art. 791 da CLT está em vigor, permanecendo o *jus postulandi* da parte na Justiça do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Por último, frise-se que após a EC 45/2004m que ampliou a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar qualquer lide envolvendo relação de trabalho (art. 114 da CF/1988), entendemos que o *jus postulandi* da parte é restrito às ações que envolvam relação de emprego, não se aplicando às demandas referentes à relação de trabalho distintas da relação empregatícia.

Logo, em caso de ação trabalhista ligada à relação de trabalho não subordinado, as partes deverão estar representadas por advogados, a elas não se aplicando o art. 791 da CLT, restrito a empregados e empregadores.

Contrário ao nosso entendimento, transcrevemos a seguinte jurisprudência: “AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – NOVAS AÇÕES – EXTENSÃO DO JUS POSTULANDI. Embora o TST tenha editado instrução normativa que prevê a aplicação do princípio da sucumbência nos feitos da nova competência, remanesce a aplicabilidade da regra do *jus postulandi*. Se é verdade que o rito procedimental deve corresponder às peculiaridades das relações de direito material apreciadas, também é certo que a aplicação estrita do CPC pode prejudicar partes a que a hipossuficiência atinge de forma mais aguda, exatamente por não

² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 190.

contarem com as garantias do contrato de emprego. Por fim, há que se atentar para a circunstância de que o *jus postulandi* sempre foi assegurado, nos feitos de competência da Justiça do Trabalho, a empregado, empregador, assim como, também, a trabalhador eventual e àquele que buscava o reconhecimento de vínculo, ainda que sem sucesso. A conclusão, portanto, é de que não existe irregularidade na atuação da parte sem a presença de advogado, nos feitos da nova competência. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que reconheceu que o réu tem capacidade postulatória”.³

O interessante na opinião supratranscrita e no julgamento colacionado é que salientam uma discussão decorrente daquela tratada no tema do presente estudo, mas de relevância impar, já que se expressa um entendimento situado em algum ponto entre afastar o *jus postulandi* das partes ou reconhecê-lo, extremidades da discussão aqui enfrentada.

O posicionamento ora analisado leva em consideração marco diverso dos indicados até aqui, a Emenda Constitucional número 45 de 2004, conhecida como a reforma do Judiciário, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho através da alteração do artigo 114 da CF, incluindo na sua tutela as relações de trabalho.

Por mais intrigante que o embate possa parecer, refletindo um padrão de comportamento similar a tudo o que se refere à Justiça do Trabalho após a EC45, não parece razoável distinguir entre relação de emprego ou relação de trabalho para a conferência do *jus postulandi* às partes.

Note-se que, muito embora a redação do art. 791 da CLT especifique que “Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”, não se pode esperar que o legislador da década de 1940 produzisse de forma atemporal, prevendo todas as alterações posteriores.

Semelhante maneira de pensar até poderia funcionar nos processos em que haja representação processual pelo sindicato da categoria, situação em que haveria uma igualdade aparente entre as partes litigantes. Todavia, prejudicaria os trabalhadores não empregados, que já recebem menos proteção do direito do trabalho, sobremaneira, reduzindo ainda mais a sua força em juízo.

³ SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 244-246.

Assim, em que pese a redação do artigo celetista, caso se entenda pela manutenção do *jus postulandi*, sua inteligência deve ser interpretada de acordo com o sistema jurídico, ou seja, em harmonia com a Constituição Federal e suas alterações, se adequando, inclusive, ao novo art. 114 trazido pela EC45/2004.

Portanto, a opinião do Ilustre doutrinador traz elementos que tornam fértil a discussão em andamento, porém, entende-se que o *jus postulandi* das partes não pode ser flexibilizado quanto ao critério relação de emprego ou relação de trabalho, sob pena de se interpretar a Constituição à luz da CLT, e não o contrário, que é o correto.

Sintetizando o atual entendimento sobre o assunto, o Ministro Ives Gandra Martins esclarece em sua obra:

O empregado diretamente (goza do *jus postulandi*, ou seja, direito de postular em juízo sem advogado). A Constituição Federal de 1988 (art. 133), ao dispor que o advogado é indispensável à Administração da Justiça, não revogou o art. 791 da CLT, que permite ao empregado postular em juízo pessoalmente, uma vez que:

- o dispositivo da Constituição é genérico; logo, não revoga o da CLT, que é específico (LICC, art. 2º, §2º);
- pode-se interpretar a restrição final do dispositivo constitucional (“nos limites da lei”) como admitindo a dispensabilidade do advogado no processo trabalhista, já que a lei assim dispõe;
- o antigo Estatuto do Advogado (Lei nº 4.215/63) já previa, em seu art. 68, a indispensabilidade do advogado nos processos judiciais, limitando-se o art. 133 da Constituição a repetir norma já existente e que não se contrapunha às exceções legais (o novo Estatuto, a Lei nº 8.906/94, também não revogou expressamente o dispositivo consolidado);
- constitui benefício para o empregado poder iniciar o processo sem necessidade de recorrer a advogado (por meio de reclamatória verbal), conforme reconhecido no Direito Comparado, não se admitindo regresso nesse campo;
- também no habeas corpus e no juizado de pequenas causas haveria a obrigação de representação por advogado, perdendo eficácia tais meios se o advogado fosse indispensável.⁴

Vê-se nitidamente o entendimento esposado pelo Ministro, no sentido de retirar a capacidade postulatória das partes seria um retrocesso, que arremata expondo o entendimento do TST de que o *jus postulandi* apenas seria válido até os Tribunais Regionais, não abrangendo recursos dirigidos à Corte Superior Trabalhista, posto que de natureza eminentemente técnica.

⁴ MARTINS FILHO. Ives Gandra Martins. *Manual de direito e processo do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 274.

Candy Florencio Thome e Rodrigo Garcia Schwarz chamam esse fenômeno de capacidade postulatória mitigada. Eis seus comentários sobre a Súmula 425 do TST:

Ou seja, ao mesmo tempo que reafirmou a existência da capacidade postulatória das partes em instâncias ordinárias, paradoxalmente a rejeitou para os feitos que tramitam na sua corte mais alta, procedendo a uma limitação alheia aos textos legais, criando algo como uma “capacidade postulatória mitigada.”⁵

Inferese do trecho acima que os citados autores, compreendendo a atual situação da questão, questionam a própria competência do TST para editar uma súmula que restringe a aplicação da lei, questionamento esse plenamente plausível.

Por derradeiro, em que pesem as variadas opiniões disponibilizadas no meio jurídico sobre o assunto, a monografia levará em conta a maior quantidade possível de entendimentos, buscando chegar a uma conclusão acertada sobre a atual viabilidade do jus postulandi na Justiça do Trabalho.

Será predominantemente utilizada na abordagem do tema a técnica de metodologia denominada dogmática ou instrumental, ou seja, com foco na análise da harmonização interna do sistema jurídico que rege o tema. É uma avaliação da consistência do arcabouço normativo com ele próprio, compreendendo o tripé doutrina, jurisprudência e legislação.

O sistema levará em consideração os principais elementos que afloram da discussão, sendo eles: alcance atual, jus postulandi, legalidade de Súmula do TST e constitucionalidade de dispositivo da CLT.

O método eleito é o mais apropriado ao desenvolvimento de uma monografia sobre o tema em apreço, haja vista a necessidade de análise de elementos do próprio meio jurídico em relação com eles mesmos, sem relacioná-los com outras áreas do conhecimento. Assim, depreende-se que o tema, diante da presente abordagem, tem uma carga multidisciplinar reduzida, sendo o Direito suficiente para equacionar eventual conflito que possa surgir da análise proposta.

⁵ THOME, Florencio Candy; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito Processual do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 122.

1. CAPACIDADE E JUS POSTULANDI

1.1 Conceito de capacidade e classificação

Inicialmente, é necessário classificar a capacidade das partes e legitimação para o processo, depois passando especificamente à análise do instituto que se deseja perscrutar.

Na análise do professor Manoel Antônio Teixeira Filho⁶, temos a seguinte classificação:

Primeiro, há a capacidade para ser parte, decorrente da própria personalidade e inerente aos seres humanos. Essa capacidade é estendida pelo sistema processual às pessoas jurídicas.

Há também a capacidade de estar em juízo, que nos termos da CLT e do Código Civil vigente é a partir dos dezoito anos de idade, sendo necessário que o menos de dezoito anos se faça representar pelos pais, tutor, curador ou Ministério Público do Trabalho.

Por fim e principalmente, há a capacidade postulatória, *jus postulandi*, que compreende a possibilidade de alguém pode se manifestar sem representantes ao Poder Judiciário.

Essa é a capacidade intrínseca à atividade advocatícia e inerente aos inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme se vê abaixo:

NO BRASIL A capacidade postulatória dos advogados se subordina exclusivamente à sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, sua entidade de classe, responsável pela fiscalização do exercício profissional.

Regularmente inscrito o advogado não tem na sua atividade nenhuma limitação, ou seja, pode postular desde perante o juiz singular quanto o Supremo Tribunal Federal. Interessante observar que esta ausência de limitação assiste apenas aos advogados: no Ministério Público da União os procuradores do trabalho se encontram impedidos de atuar perante o Supremo Tribunal Federal, por se cuidar o ofício perante aquela Corte de ato privativo do Procurador-Geral da República. Por igual, no Direito Comparado não são raras as situações em que a atuação perante os tribunais superiores e, em especial a Suprema Corte, é privilégio de uma determinada categoria de advogados, com critérios diversos de eleição.

A atuação de estagiários nos dissídios individuais importa alguma controvérsia. A CLT previa, no §1º do seu art. 791, a possibilidade de as partes se fazerem representar por advogado, solicitador, ou provisionado,

⁶ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito processual do trabalho*. 2009, p. 233.

sendo que o solicitador, na lição de Carrion, corresponderia ao atual estagiário, ao passo que o provisionado era aquele autorizado a atuar como advogado, embora não bacharel em Direito. O estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) apenas permite ao estagiário a realização de atos em conjunto com o advogado, não podendo, por conseguinte, atuar individualmente (em audiência, por exemplo).

Cumpra observar que, nada obstante assista às partes o *jus postulandi* isso não significa que a parte possa delegar a terceiro, não advogado, a sua representação. Em outras palavras é facultado à parte atuar em nome próprio, no entanto não o pretendendo fazer, deverá ser assistida por advogado, não sendo lícito que se faça representar por estagiário para a prática dos atos processuais.

Aliás, praticar ato que exceda às suas atribuições é infração disciplinar do estagiário nos termos do inciso XXIX do art. 34 do Estatuto da OAB, punível com a pena de censura.⁷

A doutrina acima aborda o tema por dois prismas peculiares, não muito explorados sobre a questão. O primeiro é o caso do estagiário, que encontra vedação expressa no Estatuto da OAB para atuar individualmente, sem a supervisão de um advogado, ou seja, falta-lhe o *jus postulandi*.

A segunda questão interessante é que a capacidade postulatória da parte é personalíssima. Muito embora possa ser usufruída pela parte, não pode ser alienada a terceiro que não seja advogado inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ainda sobre o tema:

Inicialmente, convém distinguir os institutos capacidade de ser parte, capacidade processual e capacidade postulatória.

A capacidade de ser parte (ou capacidade de direito) diz respeito à possibilidade de a pessoa (física ou jurídica) se apresentar em juízo como autor ou réu, ocupando um dos pólos do processo.

Nessa esteira, a capacidade para ser parte exige a “personalidade civil”, que em relação à pessoa natural ou física inicia-se com o seu nascimento com vida (art. 2.º do CC), muito embora a lei ponha a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Quanto à pessoa jurídica, a sua “personalidade civil” inicia-se com a inscrição dos atos constitutivos no respectivo registro (art. 45 do CC) – Junta Comercial, órgão de classe (exemplificadamente, a OAB, no caso de sociedade de advogados) etc.

Confere-se ainda a capacidade para ser parte aos denominados “entes despersonalizados”, como a massa falida, o condomínio, o espólio, as sociedades e os órgãos desprovidos de personalidade jurídica etc.

Sobre o tema, destacamos os ensinamentos de Carlos Henrique Bezerra Leite, *Curso de direito processual do trabalho*, p. 244-245, *in verbis*:

“Sabemos que toda pessoa humana, também chamada de pessoa natural ou física, é capaz de adquirir direitos e contrair obrigações. Trata-se da capacidade civil, que se inicia com o nascimento com vida, muito embora a

⁷ THOME, Florencio Candy; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito Processual do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 125.

lei já garanta ao nascituro, desde a concepção, os direitos fundamentais. Assim, todo ser humano tem a capacidade de ser parte em juízo, seja para propor ação, seja para defender-se. Trata-se, pois, de um direito universalmente aceito.

Além das pessoas naturais, os ordenamentos jurídicos reconhecem às pessoas jurídicas a capacidade de ser parte, uma vez que também podem ser titulares de direitos e obrigações. As pessoas jurídicas, que não se confundem com as pessoas naturais, são abstrações criadas pelo gênio humano com vistas à facilitação da circulação da riqueza e dos negócios, principalmente o comércio. Por serem entes abstratos, a lei dispõe que necessitam ser representadas judicial e extrajudicialmente por determinada pessoa natural, como veremos no instituto da representação, adiante estudado.

Existem, também, outros entes abstratos aos quais a lei não confere a condição de pessoa jurídica, mas que têm capacidade de estar em juízo, tal como ocorre com a massa falida, o espólio, etc.”

Quanto à capacidade processual, também conhecida como capacidade de estar em juízo (ou capacidade de fato ou de exercício), é ela outorgada pelo art. 7.º do CPC, o qual estabelece que: “Toda pessoa que se acha no exercício dos seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Portanto, adquirida a capacidade de ser parte, impõe-se verificar se os sujeitos do processo podem praticar os atos processuais pessoalmente, sem o auxílio ou acompanhamento de outras pessoas, ou seja, se possuem capacidade processual plena para se manterem na relação processual sem amparo de qualquer espécie.

Assim, possuindo os sujeitos capacidade civil plena (capacidade de praticar todos os atos da vida civil e de administrar seus bens), também possuirão a chamada capacidade processual, que é exigida para a prática de atos processuais. Por consequência, não possuem capacidade processual as pessoas arroladas nos arts. 3.º e 4.º do CC, embora tenham capacidade de ser parte.

[...]

No direito do trabalho, a capacidade civil plena dos empregados, ou seja, a plena capacidade de, na qualidade de parte, estar em juízo sem a assistência ou representação (maioridade trabalhista), ocorre aos 18 anos (art. 792 da CLT).⁸

Resta elucidada a questão atinente às modalidades de capacidade, sua abrangência e a maioridade para a prática dos atos, tanto cível como trabalhista.

A capacidade processual não se confunde com a capacidade postulatória, que é a aptidão que se tem para procurar em juízo. O profissional regularmente inscrito no quadro da OAB tem capacidade postulatória (CPC 36; EOAB 8º, 1º e seguintes). Também o membro do MP tem capacidade postulatória tanto no processo penal quanto no processo civil, para ajuizar ação penal e ACP (CF 129 III; CPC 81; LACP 5º; CDC 82 I; ECA 210 I). No juizado de pequenas causas há dispensa da capacidade postulatória para o ajuizamento da pretensão (LPC 9º caput), sendo exigível apenas para subscrever eventual recurso (LPC 41 § 2º). Na justiça do trabalho o empregado pode reclamar pessoalmente, sem necessidade de advogado (CLT 791 caput). Também não se exige capacidade postulatória para a impetração de HC (CPP 654 caput; EOAB 1º § 1º). Em MS, as informações devem ser prestadas pessoalmente pela autoridade coatora, que é a parte

⁸ SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 238-240.

passiva legítima, não se admitindo sejam subscritas somente por procurador (RF 302/164; Meireles, MS, 42).⁹

É justamente a capacidade postulatória que ocupa o foco da discussão aqui travada, na medida em que ela ainda é motivo de muita discussão jurisprudencial na Justiça do Trabalho.

1.2 Histórico do *jus postulandi*

A clara hipossuficiência dos empregados nas relações de trabalho perante a complexidade técnica e econômica dos empregadores gerou uma necessidade de se criar mecanismos que possibilitem a atenuação dessa desvantagem, buscando igualar, na medida do possível, a relação empregado/empregador.

Isso não ocorre apenas no direito do trabalho, mas também no processo do trabalho, através, por exemplo, de institutos como a inversão do ônus probatório e a presunção de continuidade das relações de emprego.

O *jus postulandi* nasceu como uma dessas ferramentas de equilíbrio, sendo primeiramente vislumbrado na CLT, em 1943, contemplado no artigo 791, que dispõe que “os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final”¹⁰.

O artigo 839, a, da CLT também prevê essa possibilidade ao estabelecer que “A reclamação poderá ser apresentada: a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, por seus representantes, e pelos sindicatos de classe”.¹¹

Importante frisar a expressão “até o final” constante do artigo 791, que leva à conclusão de que não seria necessário contratar um advogado em nenhuma instância, rito, procedimento ou Tribunal.

⁹ NERY JÚNIOR Nelson, ANDRADE NERY Rosa Maria. *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 52.

¹⁰ COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 38. ed. São Paulo: LTr, 2011, p.121.

¹¹ *Ibidem*, p.125.

Seguindo cronologicamente, a Lei nº 4.215/63, antigo Estatuto do Advogado, previa expressamente em seu artigo 68 a necessidade da representação por advogado judicialmente, contrariando os artigos 791 e 839 da CLT.

Em seguida houve, respectivamente, a promulgação da Constituição Federal de 1988, carta que exalta a indispensabilidade do advogado à administração da justiça em seu artigo 133¹², e a edição do novo Estatuto do Advogado, Lei nº 8.906/94, que não revogou expressamente o dispositivo consolidado.¹³

Especificamente na seara trabalhista, há ainda a Súmula 425 do TST, que acirra a discussão ao dispor:

Súmula nº 425 - TST - Res. 165/2010 - DeJT divulgado em 30.04.2010 e 03 e 04.05.2010

Jus Postulandi - Justiça do Trabalho - Alcance - Limitação

O jus postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.¹⁴

Confrontando a redação da Súmula 425 com a inteligência do artigo 791 da CLT, percebe-se que há uma oposição de ideias. Enquanto aquela limita a abrangência da capacidade postulatórias das partes, este dá total abertura para o acompanhamento das reclamações trabalhistas até o final.

No que atine à esfera trabalhista, todos os dispositivos envolvidos na discussão já estão expostos, ficando clara a existência de contrapontos, temperados pela interpretação que se der à literalidade dos textos.

Por exemplo, uma interpretação mais radical da Constituição de 1988, associada à leitura do Estatuto da OAB, pode levar à conclusão de que o advogado é indispensável nos processos judiciais, o que suscitaria a inconstitucionalidade dos artigos 791 e 839 da CLT, assim como de parte da Súmula 425 do TST.

Já uma percepção inflexível da redação da CLT (que é Decreto, mas tem status de lei) leva a concluir pela ilegalidade da Súmula 425 do TST quando esta restringe o alcance do *jus postulandi* apenas à primeira e à segunda instância. Claro

¹² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Compilação de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchiades Rodrigues Martins. 38. ed. São Paulo: LTr, 2011.

¹³ MARTINS FILHO. Ives Gandra Martins. *Manual de direito e processo do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 274.

¹⁴ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula nº 425.

que, para que essa percepção seja aceita, é necessário admitir uma concepção panorâmica do artigo 133 da CF.

Por sua vez, admitir a redação da Súmula 425 do TST, que representa um meio termo entre a posição celetista e a posição constitucional, pressupõe uma leitura elástica destes diplomas.

Muito embora a súmula seja a espécie normativa de menor expressão dentre as analisadas aqui, não seria justo lhe diminuir a importância. Levando-se em conta a notória defasagem normativa que assola o direito do trabalho, sendo a CLT de 1943 e a CF de 1988, a Súmula 425, que é de 2010, é o que há de mais moderno sobre o assunto.

Portanto, há de se considerar que, diante da negligência legislativa que macula sobremaneira a especializada trabalhista, as súmulas do TST têm enorme importância neste início de século XXI, pois, ainda que correndo o risco de se exercer ativismo judicial, elas representam a modernização da intenção legislativa expressada em 1943 e 1988 por meio da CLT e da CF.

Necessário lembrar que o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.906, no que diz respeito à necessidade de advogado no juizado de pequenas causas e na Justiça do Trabalho, donde exsurge a noção de que o art. 791 da CLT não foi revogado, sendo mantido o *jus postulandi* das partes na especializada trabalhista.

Até houve projeto para a alteração do artigo 791 da CLT, ele foi vetado por ser considerado avesso ao interesse público, ou seja, foi um veto político, não jurídico, então não guarda qualquer relação com o artigo 133 da Constituição Federal. A nova redação adviria da Lei nº 10.288/2001.

Além de ser contrária ao interesse público, a nova redação do artigo 791 seria confusa, contraditória, e certamente lançaria o meio jurídico à polvorosa.

Em que pese toda a discussão supramencionada e o alvoroço sobre as redações da Constituição, da CLT, do Estatuto da OAB e da Súmula 425 do TST, o desfecho para a história do *jus postulandi* é que ainda atualmente ele abrange as partes na Justiça do Trabalho, estando vigente a redação do artigo 791 da CLT com as restrições estabelecidas pelo verbete sumular da corte superior trabalhista, ou seja, mesmo na Justiça do Trabalho, é necessário advogado para litigar junto ao

TST e para lançar mão de procedimentos especiais (*habeas corpus*, ação rescisória, mandado de segurança, etc).

Isso é atestado pela decisão cuja ementa se colaciona abaixo, proferida pela Subseção de Dissídios Individuais I do TST, o órgão mais alto de uniformização de jurisprudência dentro daquela Corte, e publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 15/10/2012:

A C Ó R D Ã O

SBDI-1

GMJRP/al

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

JUS POSTULANDI. RECURSO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 425 DO

TST. Discute-se, no caso, a possibilidade de aplicação do *jus postulandi*, previsto no artigo 791 da CLT, aos recursos de competência do TST, especificamente aos primeiros embargos de declaração da reclamante e seguintes, em que a autora se valeu do citado instituto para subscrever esses recursos. O Tribunal Pleno desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo E-AIRR e RR-8558100-81.2003.5.02.0900, pacificou o entendimento de que a capacidade postulatória atribuída pelo artigo 791 da CLT às partes, pessoalmente, somente poderá ser exercida nas instâncias ordinárias (E-AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900, Redator Ministro: João Oreste Dalazen, julgamento: 13/10/2009, Tribunal Pleno, publicação: 1º/04/2011). Especificamente, quanto aos recursos de competência desta Corte superior, entendeu o Tribunal Pleno que: "O *jus postulandi* das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária". Em seguida, este Tribunal Superior, por meio da Resolução nº 165/2010, de 04/05/2010, editou a Súmula nº 425 acerca da matéria, a qual tem a seguinte redação: "O *jus postulandi* das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho". No caso dos autos, a reclamante, em 18/02/2011, subscreveu, pessoalmente, os seus primeiros embargos de declaração interpostos contra a decisão da Terceira Turma do TST, em que se negou provimento ao seu agravo de instrumento, valendo destacar que não há nenhuma prova nos autos de que ela tenha inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Ou seja, a reclamante amparou-se, exclusivamente, no artigo 791 da CLT para interpor seu recurso, em flagrante contrariedade ao entendimento sumulado em referência. Esses embargos de declaração, no entanto, foram acolhidos pela Turma julgadora para, emprestando-se-lhes efeito modificativo, dar provimento ao agravo de instrumento e processar o recurso de revista. A Turma, então, conheceu desse último recurso por violação do artigo 560 do CPC e deu-lhe provimento para anular o primeiro acórdão regional, em sede de embargos de declaração, e as decisões seguintes, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que seja analisada a irregularidade de representação do recurso ordinário alegada pela reclamante nos seus primeiros embargos de declaração, havendo ambas as partes, a seguir, interposto seus respectivos embargos a esta Subseção. Os embargos de declaração opostos pela reclamante, em pessoa, com base no artigo 791 da

CLT, perante Turma do TST, por óbvio, são de competência deste Tribunal e, aplicando-se o entendimento pacificado nesta Corte superior, em relação à impossibilidade do exercício do *jus postulandi* nos recursos de competência do TST, não poderiam ter sido conhecidos por inexistentes, pois, nesta instância extraordinária, como já dito, não se reconhece a capacidade postulatória da reclamante, sendo essencial a sua representação processual por meio de advogado. Vale aqui reiterar e destacar, por oportuno, que os embargos de declaração em questão foram interpostos em 18/02/2011 e julgados em 17/08/2011, e a decisão do Tribunal Pleno do TST, que pacificou a matéria, foi exarada na sessão de 13/09/2009, e a Súmula nº 425 do TST, que cristalizou o mesmo entendimento, passou a vigorar em 05/05/2010. Extraí-se, daí, que a matéria ora em debate já estava pacificada à época da interposição dos primeiros embargos de declaração da reclamante e do seu julgamento, não sendo possível admitir, *data venia*, o fundamento da Terceira Turma do TST, de que a questão da inaplicabilidade do *jus postulandi* nos recursos de competência do TST seria "controvertida e admissível". Diante de todo o exposto, ante a incidência do entendimento consubstanciado na Súmula nº 425 do TST, conclui-se que os embargos de declaração em agravo de instrumento interpostos pela reclamante são inexistentes.

Embargos **conhecidos e providos.**

Processo: E-ED-ED-RR - 148341-64.1998.5.05.0004 **Data de Julgamento:** 04/10/2012, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 15/10/2012.¹⁵

Dessa recente decisão, percebe-se que a Reclamante buscou esclarecimentos sobre um acórdão de Recurso de Revista por meio de Embargos de Declaração, sendo estes assinados de próprio punho, sem o patrocínio de um advogado.

A SBDI-I do Colendo TST aplicou a Súmula 425 para considerar os Embargos Declaratórios obreiros inexistentes,

Importante citar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência citado no aresto acima, o qual levou à edição da Súmula 425 e à ampla adoção do seu conteúdo:

A C Ó R D Ã O
TRIBUNAL PLENO

JOD/lhp

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. "JUS POSTULANDI" PERANTE O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.

¹⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Embargos regidos pela lei nº 11.496/2007. Jus postulandi. Recurso de competência do tribunal superior do trabalho. Inaplicabilidade. Súmula nº 425 do TST. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 15 de outubro de 2012.

2. Sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso para melhor resguardo dos seus interesses, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais persuasiva e eficaz.

3. O "*jus postulandi*" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária.

4. Inadmissível recurso de embargos dirigido à SDI do TST se firmado pela própria parte sem que disponha de capacidade postulatória para pleitear em juízo em causa própria.

Processo: E-AIRR e RR - 8558100-81.2003.5.02.0900 **Data de Julgamento:** 13/10/2009, **Redator Ministro:** João Oreste Dalazen, Tribunal Pleno, **Data de Publicação:** DEJT 01/04/2011.¹⁶

A ementa do IUJ é concisa e trata superficialmente a questão, limitando-se a consignar a inadmissibilidade de recurso de embargos à SDI proposto sem o acompanhamento de advogado. Todavia, seu inteiro teor, o qual será discutido oportunamente, é de grande valia para a presente monografia, pois elenca as razões que fundamentam a Súmula 425, ainda não existente àquela época (julgamento em 13/10/2009).

Dentre as razões, como não poderia deixar de ser, resta salientada a necessidade do causídico para o exercício de uma defesa técnica, pois do contrário a parte que atuar autonomamente, desacompanhada de advogado, poderia sofrer graves prejuízos ao direito que postular.

A discussão sobre os prejuízos que o *jus postulandi* absoluto traria às partes que dele utilizassem é recorrente, sendo encontrada tanto na doutrina quanto na jurisprudência, merecendo esse ponto um capítulo à parte, haja vista a fartura de argumentos.

1.3 *Jus postulandi* das partes e os procedimentos especiais

Pelo bem da interdisciplinaridade, é válido citar aqui outros casos de ampliação do *jus postulandi*, o que se faz pela citação da obra de Sérgio Pinto

¹⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de uniformização de jurisprudência. -jus postulandi- perante o Tribunal Superior do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 1 de abril de 2011.

Martins, que exemplifica fartamente e também contextualiza o tópico no campo trabalhista:

Há a possibilidade de a parte postular sem advogado não só na Justiça do Trabalho, mas também nos casos: do credor, na ação de alimentos (art. 2º da Lei nº 5.478/68); para promover retificações no Registro Civil (art. 109 da Lei nº 6.015/73); de declaração judicial da nacionalidade brasileira (art. 6º da Lei nº 818/49); no juizado especial de pequenas causas, até 20 salários-mínimos (art. 9º da Lei nº 9.099/95); no pedido de revisão criminal (art. 623 do CPP).

O Supremo Tribunal Federal, analisando processo de *habeas corpus*, entendeu que não há necessidade de causídico para se impetrar esse remédio heróico, em razão de sua natureza urgente, pois o paciente pode estar preso, regra prevista no art. 654 do CPP. De maneira incidental foi analisado o art. 791 da CLT, entendendo-se que este continua vigente (STF – Pleno, vu, HC 67.390-2-PR – Rel. Min. Moreira Alves – j. 13-12-89, DJU, I, 6-4-90, p. 2.626). Neste processo, o Ministro Celso de Mello aduziu que o sentido institucional da indispensabilidade do advogado deve ser interpretado no sentido de que o causídico é imprescindível na composição das cortes da Justiça e no processo de escolha dos membros dos tribunais pelo quinto constitucional (art. 94 da Lei Maior). A indispensabilidade do advogado também existe na necessidade da sua participação nos concursos públicos para o cargo de juiz substituto (art. 93, I, da Constituição) e do Ministério Público.

Há ações em que o valor postulado é ínfimo, como nos casos de anulação de suspensão disciplinar e de advertência. Isso justificaria a permanência do *ius postulandi*.

A Lei nº 8.906, de 4-7-94, revogou o antigo Estatuto da OAB, Lei nº 4.215/63, de 27-4-63, e outras regras (art. 87), porém não revogou expressamente o art. 791 da CLT, que trata do *ius postulandi* no processo do trabalho, nem a Lei nº 5.584/70, que versa sobre questões de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e especifica a questão dos honorários de advogado devidos ao sindicato (art. 16). Em razão disso, surgem interpretações sobre a persistência ou não do *ius postulandi* no processo do trabalho.

Estabeleceu o art. 2º da Lei nº 8.906 que “o advogado é indispensável à administração da justiça”. O §3º do mesmo artigo determinou que, “no exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei”, sendo essa inviolabilidade dependente dos limites estabelecidos pela Lei nº 8.906.

Disciplina o art. 1º da Lei nº 8.906 que é atividade privativa de advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais (inciso I), regulando inteiramente a matéria. Aqui, há uma diferenciação em relação à Lei nº 4.215/63 que mencionava atividade privativa de advogado (§3º do art. 71) para diferenciá-lo do estagiário (art. 72). O §1º do art. 1º da Lei nº 8.906 aponta expressamente uma única exceção à regra da participação do advogado, que inexistia na lei anterior, que é a impetração do *habeas corpus*. Não há outras exceções. Logo, já que é privativo do advogado a postulação em qualquer órgão do Poder Judiciário, sendo a Justiça do Trabalho um desses órgãos, e a única exceção vem a ser a interposição do *habeas corpus*, a conclusão é que o *ius postulandi*, previsto no art. 791 da CLT, não mais persiste, tendo sido revogado o referido preceito da CLT por ser incompatível com as normas citadas.

Segundo a regra do §1º do art. 2º do Decreto-lei nº 4.657/42, a lei posterior revoga a anterior quando for com ela incompatível. É o que ocorre entre o

art. 1º da Lei nº 8.906 e o art. 791 da CLT. A norma mais nova prevalece sobre a mais antiga.¹⁷

O mesmo autor discorre sobre o tratamento da questão no direito comparado:

É certo que em alguns países não há necessidade da presença de advogado para se postular em juízo, como nos Conselhos de *Prud'hommes*; no México, em que as partes comparecerão pessoalmente à Junta, sem advogados (art. 876 da Lei Federal). O objetivo disso é celeridade e maior informalidade.¹⁸

Os referidos casos de dispensa de causídico são os mais corriqueiros, marcados por serem eivados de informalidade e uma premente necessidade de se zelar pela celeridade (juizados especiais) ou pela importância e urgência.

O *habeas corpus*, previsto no artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, é uma das ações que dispensam a contratação de advogado em razão do direito que visa defender, a liberdade, e da urgência da tutela pretendida.

O instituto do *Habeas Corpus* tem sua origem remota no Direito Romano, pelo qual todo o cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada que se chamava *interdictum de libero homine exhibendo*. Ocorre, porém, que a noção de liberdade da Antiguidade e mesmo as idade nédia em nada se assemelhava com os ideais modernos de igualdade, pois, como salientado por Pontes de Miranda, naquela época, os próprios magistrados obrigavam os homens livres a prestar-lhes serviços.¹⁹

Já o mandado de segurança, insculpido no inciso LXIX do art. 5º da CF, tem tratamento diferente, não estando amparado pelo *jus postulandi* das partes, no entender do Tribunal Superior do Trabalho.

Segundo Hely Lopes de Meirelles:

Mandado de segurança é o meio Constitucional posto a disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, liquido e certo, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*,

¹⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 185.

¹⁸ *Ibidem*, p. 187.

¹⁹ MORAIS Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 138.

lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem às funções que exerçam.²⁰

Todavia, ao contrário do que ocorre no *habeas corpus*, o mandado de segurança requer o acompanhamento de um advogado, assim como a ação rescisória e a ação cautelar.

Ilustrando esse entendimento, segue abaixo julgado da Subseção de Dissídios Individuais II do TST:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Infundada a pretensão do autor em perceber da parte contrária os honorários advocatícios devidos ao seu patrono. Tal postulação não constou da petição da ação rescisória, sendo, pois, inovatória na lide. Ademais, reforça o afastamento da pretensão em exame o fato de, nesta Justiça Especializada, ser facultado à parte obreira ajuizar pessoalmente reclamação trabalhista perante as Varas do Trabalho, sem a necessidade de proceder à contratação de um advogado particular. Com efeito, reconhece-se ao trabalhador nas instâncias ordinárias, excetuadas as hipóteses de ação rescisória, ação cautelar e mandado de segurança, a faculdade não só de ingressar em juízo sem advogado, em face do princípio do *jus postulandi*, como também de contar com a assistência judiciária do sindicato de sua categoria profissional, nos termos do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70.

Processo: RO - 46500-09.2009.5.03.0000 **Data de Julgamento:** 10/08/2010, **Relator Ministro:** Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, **Data de Publicação:** DEJT 20/08/2010.²¹

Eis o entendimento do TST, colocando uma pá de cal sobre o assunto e, por meio da SBDI-II, pacificando o limite do *jus postulandi* nos procedimentos especiais.

²⁰ LOPES DE MEIRELLES Hely. *Mandado de Segurança*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 25.

²¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Honorários advocatícios. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 20 de agosto de 2010.

2. DEFESA TÉCNICA

A doutrina se divide quanto ao alcance do *jus postulandi* e a jurisprudência não é unânime, havendo vários argumentos contra e a favor do instituto. Talvez o mais importante desses argumentos seja a defesa técnica.

O direito é uma ciência jurídica, com suas próprias regras e seus próprios princípios, com fontes diversas e procedimentos complexos. O processo judicial, como é cediço, é composto por procedimentos concatenados visando a um fim, que é a devida prestação jurisdicional.

Os operadores do direito estudam por décadas para conseguir manusear as ferramentas jurídicas com aptidão e eficiência, passando por uma faculdade de direito, sendo aprovados no exame da OAB para integrar os quadros desta ou conseguindo a aprovação em um concurso público que lhes possibilite o exercício de uma função pública (magistrados, promotores, procuradores, advogados públicos, etc.).

Ocupar uma posição de operador jurídico não significa o fim da jornada, que compreende constante atualização dos conhecimentos para acompanhar a modernização jurídica, seja por meio de cursos de reciclagem, seja cursando uma pós-graduação, mestrado ou doutorado.

Nesse contexto, é perfeitamente compreensível que haja resistência e dúvidas sobre a abertura do acompanhamento de um processo judicial por um leigo.

2.1 *Jus postulandi*, a informalidade, a celeridade e o acesso à justiça.

É bem verdade que a informalidade é constantemente associada ao processo do trabalho, certamente com o objetivo de atender ao comando do artigo 5º, LXXVIII, conferindo celeridade aos procedimentos, e de possibilitar o tratamento das verbas trabalhistas, que são alimentares, com a urgência que elas merecem. Intimamente associada à informalidade e à celeridade, há a oralidade, propiciando a

pronta realização de atos que, na Justiça Comum, devem ser praticados obrigatoriamente por escrito.

Todavia, conforme visto abaixo, a informalidade não é considerada um princípio do direito processual do trabalho:

Dizem que o processo do trabalho também teria por princípio a informalidade. Entretanto, se assim entendêssemos, cada um utilizaria no processo a forma que desejasse, inclusive começando pelo fim, prescindindo de certos atos. O que o processo do trabalho tem é um número menor de formalismos, mas isso não quer dizer que seja informal, que não irá seguir uma certa forma. O juizado de pequenas causas também tem um número menor de formalismos. Qualquer processo, porém, tem uma forma a ser seguida.²²

E o autor continua explicando como o *jus postulandi* também não é um princípio do processo do trabalho:

Por último, o *jus postulandi* também não pode ser creditado como princípio do processo do trabalho. O *habeas corpus* pode ser impetrado sem o patrocínio de advogado. Nos juizados de pequenas causas (até 20 salários-mínimos) e em outros procedimentos, é possível atuar sem advogado. Da mesma forma, não se trata de princípio do processo do trabalho, mas de um meio barato e ágil ao empregado de poder ajuizar reclamação na Justiça do Trabalho, visando obter o pagamento de salários ou outras verbas que não foram saldadas no decorrer do contrato do trabalho, pretendendo-se com isso facilitar a propositura da ação trabalhista pelo empregado em razão da sua inferioridade econômica.²³

Ou seja, tanto o *jus postulandi* quanto um número menor de formalismos são características do processo trabalhista, mas nenhum dos dois alcança o posto de princípio estritamente trabalhista, uma vez que também são encontrados também em outras áreas do direito.

Não obstante a menor formalidade, o processo do trabalho também guarda certa complexidade e vasto potencial para lesar o litigante despreparado. Os dizeres de Valentim Carrion são os que melhor externam esse potencial lesivo. Segundo ele, o art. 791 da CLT “é uma armadilha que o desconhecimento das leis lhe prepara, posto que ou não é necessitado e poderia pagar, ou, sendo-o, teria direito à assistência judiciária gratuita e fácil”²⁴.

²² MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 39.

²³ Ibidem, p. 40.

²⁴ CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 34^a ed., atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 605.

Retornando à análise do Incidente de Uniformização Jurisprudencial que deu origem à Súmula 425 do TST, o Redator, então Presidente do TST, Ministro João Oreste Dalazen, consignou duas razões para a relativização do *jus postulandi*:

A meu juízo, a capacidade postulatória assegurada às partes no art. 791 da CLT não é absoluta, por seus graves e notórios inconvenientes às próprias partes e à administração da Justiça.

A um, porque, sob um prisma psicológico, sem o concurso do advogado, a parte louva-se do processo para um desabafo sentimental pouco produtivo; obcecada pela paixão e pelo ardor, não tem, como regra, a serenidade para captar os pontos essenciais do caso e expor as razões de modo tranquilo e ordenado, ao passo que o advogado, sem rancores pessoais, garante uma defesa mais razoável, selecionando com calma e ponderação os argumentos mais eficazes e persuasivos.

A dois, porque, como se sabe, o processo é instrumento de técnicos, sobretudo ante a progressiva complexidade das causas e a complicação das leis escritas, no particular, a legislação trabalhista, que muitas vezes apresenta-se confusa, difusa e profusa.

[...]

Essa convicção e a imperiosa necessidade de modular-se o alcance do art. 791 da CLT ainda mais se robustece após o advento da Lei Complementar nº 80, de 12/1/1994, que, ao organizar a Defensoria Pública da União, prescreve:

"Art. 14. A defensoria pública da União atuará junto às Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

[...]

§ 3º A prestação de assistência judiciária pelos órgãos próprios da Defensoria Pública da União dar-se-á, preferencialmente, perante o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais superiores. (Parágrafo incluído pela LCP nº 98, de 3.12.1999)" (grifo nosso)

A rigor, é forçoso convir que a capacidade postulatória que se teima em manter no processo do trabalho não é direito, é desvantagem.

Penso que, sob a enganosa fachada de uma norma que busca emprestar acessibilidade à Justiça do Trabalho, é um ranço pernicioso, oriundo da fase administrativa da Justiça do Trabalho e que ainda hoje persiste em total discrepância com a realidade atual.

No caso, exigir-se de leigos que dominem a técnica dos recursos de natureza extraordinária, em que a matéria é estritamente jurídica, sem transformar o processo em veículo para o desabafo pessoal inconsequente, data venia, é desconhecer a complexidade processual, em que o próprio especialista, não raro, titubeia.

Por outro lado, já se considera essencial o advogado na Justiça do Trabalho em certas causas, mesmo em primeiro e segundo grau de jurisdição, o que evidencia que a capacidade postulatória das partes no processo trabalhista não é absoluta.

Recordo que, no tocante aos Embargos de Terceiro, pacificamente não se aplica o art. 791 da CLT, pois o Terceiro Embargante não é o empregador demandado na reclamação trabalhista, ou sustenta não o ser.

Dá-se o mesmo no que tange à Ação Rescisória. Como sabemos, o art. 836 da CLT admite tal ação no âmbito da Justiça do Trabalho; seu disciplinamento, todavia, rege-se essencialmente pelo disposto no Código de Processo Civil.

Além disso, afasta-se o *jus postulandi* das partes na Ação Rescisória porque não se trata de "reclamação" trabalhista, conforme previsto no art. 791 da CLT.

Diga-se o mesmo do Mandado de Segurança, não apenas porque obviamente não é "reclamação" trabalhista de que cogita o art. 791 da CLT, como também porque a petição inicial do Mandado de Segurança deve atender aos requisitos da legislação processual, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Entendo, assim, sobretudo após o advento da referida LC nº 80/94, que o art. 791 da CLT presentemente comporta e exige, data venia, uma interpretação conforme o referido diploma legal, de maneira a cingir-se a capacidade postulatória ao primeiro e segundo graus, estritamente onde se podem examinar fatos e provas e, assim, postular-se distribuição de Justiça.

A meu juízo, o "jus postulandi" das partes não subsiste em relação aos recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, em que sobressaem aspectos estritamente técnico-jurídicos, máxime nos recursos de natureza extraordinária, bem assim em petições avulsas e em ações da competência originária do TST.

Lembro, ainda, que nesse sentido palmilham diversos precedentes da Corte: "IUS POSTULANDI". RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO PRIVATIVO DE ADVOGADO. EDAGERR 292840/1996 - Min. Francisco Fausto Paula de Medeiros, DJ 15/12/2000 - Decisão unânime; ROAR 295970/1996 - Min. João Oreste Dalazen - DJ de 14/5/1999 - Decisão unânime; ROAG 250082/1996, Ac. OE 212/1996 - Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 19/12/1996 - Decisão por maioria; AIRR 654682/2000, 1ª Turma - Min. João Oreste Dalazen, DJ 7/12/2000 - Decisão unânime; AIRR 886/2000-401-05-00.1, 4ªT - Juiz Conv. Luiz Antônio Lazarim, DJ 12/8/2005 - Decisão unânime.

Em derradeira análise, considero indispensável a intervenção de advogado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, à exceção do habeas corpus, haja vista que a Constituição Federal, em relação ao referido instituto, manteve a possibilidade de sua impetração sem a assistência do advogado.

Em abono a esse entendimento, menciono os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis, aqui, por analogia:

"HABEAS CORPUS. CAPACIDADE POSTULATORIA DO PACIENTE E IMPETRANTE. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A constitucionalização do princípio geral já constante do artigo 68 da lei 4.215/63, princípio que diz respeito à advocacia como instituição, não lhe deu caráter diverso do que ele já tinha, e, assim, não revogou, por incompatibilidade, as normas legais existentes que permitem - como sucede no 'habeas corpus' - que, nos casos previstos expressamente, exerça as funções de advogado quem não preencha as condições necessárias para a atividade profissional da advocacia. - Não-ocorrência, no caso, da prescrição alegada. - Não é o 'habeas corpus' meio idôneo para o reexame aprofundado das provas, para verificar-se se foram, ou não, insuficientes para a condenação. 'Habeas corpus' conhecido, mas indeferido." (STF - Tribunal Pleno - HC 67390/PR - Relator Ministro Moreira Alves - DJ de 6/4/1990)

"EMENTA - DIREITO PROCESSUAL PENAL - REVISÃO CRIMINAL PLEITEADA PELO PRÓPRIO SENTENCIADO, SEM ASSISTÊNCIA DE ADVOGADO: ADMISSIBILIDADE - ART. 623 DO CÓDIGO PENAL, MESMO APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O aresto recorrido, ao denegar o 'habeas corpus' em que o paciente pleiteava a anulação do primeiro pedido de Revisão, por ter sido feito sem assistência de advogado, está na conformidade da orientação do Plenário desta Corte (RTJ 146/49), cujos fundamentos são aqui adotados." (STF - Primeira Turma - ROHC 80763-1/SP - Relator Ministro Sydney Sanches - DJ de 22/6/2001)

À vista do exposto, voto no sentido de que não subsiste o "jus postulandi" das partes em recursos interpostos no TST ou dirigidos ao Tribunal Superior do Trabalho, bem assim em petições avulsas e em ações

da competência originária do TST, exceto habeas corpus. Remetam-se os autos à Eg. SbDI-1 desta Corte para prosseguir no julgamento.²⁵

Analisando objetivamente o voto proferido no IUJ, claramente há uma feição instrumental na relativização do *jus postulandi*, visando a desembargar a atividade jurisdicional e proporcionando maior objetividade no acompanhamento das reclamações trabalhistas perante aquela instância extraordinária, assim como em procedimentos especiais.

A primeira preocupação é que a parte utilizasse o processo como forma de estabelecer uma conversa com o Poder Judiciário e se perdesse em seus lamentos, deixando de observar formalidades mínimas e de manter a boa-fé processual, a urbanidade e os bons modos.

O segundo fator é o mais relevante, pois diz respeito à defesa técnica. Acompanhando Carrion, citado acima, o Ministro expressa sua preocupação com a complexidade do processo trabalhista e com a incapacidade técnica das partes, esclarecendo que manter o *jus postulandi* absoluto seria, em verdade, instituir uma desvantagem às partes sem um defensor habilitado.

Tal reflexão comporta um aprofundamento. É cediço que o objetivo do legislador na edição do artigo 791 da CLT, constituindo o *jus postulandi* trabalhista, era de facilitar o acesso dos empregados à justiça, tendo em vista sua hipossuficiência e sua carência econômica, poupando-lhe de ter que arcar com os custos de contratação de um advogado e possibilitando a propositura direta de uma ação para buscar suas verbas alimentares.

O que se deve analisar é até que ponto essa facilitação de acesso à justiça representa uma vantagem e quando é que ela passa a ser desvantagem.

Sobre o acesso desimpedido à justiça:

Diante deste quadro justifica-se o jargão, nunca demasiado repellido “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, trata-se de um pórtico constitucional do processo, cognominado princípio do Direito de Ação, também conhecido como princípio da inafastabilidade do Controle Jurisdicional, de maneira que através de tal princípio todos tem acesso a justiça para pleitear tutela jurisdicional preventiva ou reparatória a lesão ou ameaça de lesão a um direito individual, coletivo, difuso e até individual homogêneo, constitui, portanto, um direito público subjetivo decorrente da

²⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Incidente de uniformização de jurisprudência. -jus postulandi- perante o Tribunal Superior do Trabalho. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 1 de abril de 2011.

assunção estatal de administração da justiça, conferido ao homem para invocar a prestação jurisdicional, relativamente ao conflito de interesses qualificado por uma pretensão irresistível.²⁶

José Afonso da Silva também se manifesta sobre o assunto quando leciona que: "O princípio da proteção judiciária, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, constitui a principal garantia dos direitos subjetivos".²⁷

Como já foi dito, em que pese a menor formalização do processo trabalhista, este ainda conta com procedimentos complexos e tem vasta normatização legal e constitucional, ainda que desatualizada, e também sumular. Conforme já exposto aqui, as Súmulas do TST representam grande parte da normatização trabalhista pátria, considerando-se a defasagem da CLT.

Diante das dificuldades técnicas para as quais um leigo não está preparado, certamente incorreria em falhas que lhe causariam prejuízos.

Ora, a própria utilização do *jus postulandi* em primeira e segunda instância, onde é permitido, é questionável.

A preclusão é um ótimo exemplo de como o litigante desavisado poderia ser prejudicado pela sua inexperiência e ignorância. Deixando de registrar seus protestos em ata diante de determinada decisão desfavorável proferida em audiência, um leigo sequer perceberia que, naquele momento, estaria sendo afetado pelo artigo 795 da CLT, deixando de argüir uma nulidade na primeira oportunidade que falar em audiência e não mais podendo fazê-lo.

Outrossim, dificilmente a instrução processual seria acompanhada com a mesma diligência de um profissional especializado. Os documentos e alegações da outra parte não seriam impugnados de maneira específica, as testemunhas não seriam indagadas de forma pertinente, não seria argüida a contradita de testemunhas suspeitas, enfim, as conseqüências seriam catastróficas para a parte que se aventurar

²⁶ LAMMÊGO BULOS Uadi. *Constituição Federal Anotada*. ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 178.

²⁷ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 410.

Costuma-se pensar no *jus postulandi* dos empregados, mas o artigo 791 da CLT não faz distinção, podendo o empregador se valer desse instituto e, por conseguinte, também ser prejudicado pela falta de preparo técnico.

A título de exemplificação, o empregador sem patrono muito provavelmente não levantaria preliminares e prejudiciais de mérito em contestação. Considere-se a prescrição trabalhista. O desconhecimento do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, principalmente, o desconhecimento da jurisprudência sobre a arguição de prescrição levaria à preclusão da discussão.

Não havendo, por pacífico entendimento jurisprudencial, declaração de ofício da prescrição na seara trabalhista, o empregador litigante, que certamente deixaria precluir a arguição sobre o assunto, teria que arcar com diversas parcelas das quais estaria desobrigado se fosse devidamente patrocinado. Compartilhando desta opinião:

O direito de defesa garantido ao cidadão também se vê arranhado, tendo em vista que o fácil acesso assegurado ao indivíduo através da postulação direta é um verdadeiro engodo. O processo do trabalho é complexo e apresenta dificuldades (e não poucas) até mesmo para os profissionais que militam na área trabalhista, sejam eles juízes, procuradores do trabalho, advogados. Como a parte desacompanhada de advogado ficaria diante de um certo tecnicismo necessário existente? Como resolveria questão presente frente ao ônus da prova? Estaria o juiz apto a conduzir-lhe pelo caminho do sucesso, sem seqüelas processuais ou materiais? Como ficaria ela diante dos prazos processuais? Saberá a parte carrear para os autos o que efetivamente necessita, o que viria, efetivamente, inculir o convencimento do juiz?²⁸

Não são poucas as críticas ao instituto estudado, haja vista a complexidade do processo trabalhista e a falta de preparo de um leigo para acompanhar um processo na Justiça do Trabalho, senão vejamos:

Pretender-se que os leigos penetrem nos meandros do processo, que peticionem, que narrem fatos sem transformar a lide em desabafo pessoal, que cumpram prazos, que recorram corretamente, são exigências que não mais se afinam com a complexidade processual, onde o próprio especialista, por vezes, tem dúvidas quanto a medida cabível em determinados momentos. E é a esse mesmo leigo a quem, em tese, é permitido formular perguntas em audiência, fazer sustentação oral de seus recursos perante os tribunais. Na prática, felizmente, a ausência do

²⁸ RIBEIRO, Ruberval José. O *jus postulandi*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999.

advogado constitui exceção ao leigo não permite fazer perguntas em audiência, mesmo porque sequer saberia o que perguntar.²⁹

Diante de tantas opiniões contrárias, é o caso de se verificar o custo benefício do *jus postulandi* das partes como um viabilizador do acesso à justiça.

2.2 O sistema recursal e a admissibilidade dos recursos

Se a utilização do *jus postulandi* por leigos pode ser prejudicial em primeira e segunda instância, onde ela é permitida, quanto mais em uma instância extraordinária ou em procedimentos especiais, situações que exigem conhecimento técnico aprofundado.

Isso se deve ao modelo recursal do judiciário pátrio.

A parte do processo trabalhista que é abrangida pelo *jus postulandi* das partes é a parte com subjetividade predominante. Uma reclamação trabalhista teria, em tese, uma propositura intuitiva, bastando que a parte se insurgisse para pedir aquilo a que acha que tem direito.

O mesmo serve para o recurso ordinário, no qual bastaria que a parte se insurgisse contra a sentença buscando uma prestação jurisdicional favorável, buscando unicamente atender ao seu interesse próprio.

Isso já não ocorre quando se trata de uma instância extraordinária como o TST. A natureza preponderantemente objetiva e a grande quantidade de pressupostos de admissibilidade intrínsecos dos recursos destinados àquela Corte tornaria virtualmente impossível a recorribilidade por um leigo.

Tomando-se o recurso de revista como exemplo, seu escopo é bastante diferente do objetivo do recurso ordinário. Ele não tem apenas o condão de possibilitar à parte a reforma de uma decisão para atender a um pretense direito. Sua finalidade pode ser deduzida dos seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

²⁹ OLIVEIRA Francisco Antonio de. O processo na Justiça do Trabalho. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 199.

Os pressupostos intrínsecos para o recurso de revista no rito ordinário se encontram no artigo 896 da CLT, sendo eles violação constitucional, violação legal, divergência jurisprudencial ou contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Assim, pode-se extrair que, diante do caráter objetivo do recurso de revista, seus objetivos principais são verificar a constitucionalidade e a legalidade das decisões e preservar a segurança jurídica pela uniformização da jurisprudência, tanto confrontando decisões de diversos Tribunais Regionais do Trabalho quanto confrontando decisões com as Súmulas do TST.

Vê-se que através dos recursos de índole extraordinária o Estado consegue verificar a regularidade da sua normatização legal e constitucional, assim como a harmonia entre as decisões proferidas pelos seus tribunais. Essa é a faceta objetiva que torna a entrada de recursos no TST mais criteriosa e, portanto, justificaria a exclusão do *jus postulandi* para atuação naquela Corte.

3. ALTERNATIVAS AO *JUS POSTULANDI* NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 Considerações doutrinárias

Conforme já fartamente exemplificado, a doutrina se divide quanto à viabilidade do *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho, citando pontos positivos e negativos do instituto e dispendo sobre seu potencial para atingir o fim para o qual foi idealizado pelo legislador.

A grande questão é: diante da premente necessidade de aproximar a estatura do empregado à do empregador nas relações de trabalho e de processo do trabalho, que instrumentos podem ser utilizados, senão o *jus postulandi*?

Há, ainda, outras indagações pertinentes. Se há tantos argumentos contrários, tantas dúvidas e questionamentos, não seria o caso de acabar com o *jus postulandi* trabalhista? É possível “regredir” e retirar dos trabalhadores a prerrogativa de se representarem junto à justiça especializada trabalhista?

Considerando que parte expressiva da doutrina conclui pela inviabilidade do *jus postulandi*, seja por razões legais, por violar o monopólio advocatício sobre o patrocínio de ações, seja por causar mais mal do que bem aos empregados, é imprescindível analisar opções viáveis buscando a melhor alternativa.

Deve-se primeiro analisar as razões de quem rejeita o *jus postulandi*, o que se passa a fazer citando a opinião de eminentes juristas. Na visão de Sérgio Pinto Martins:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na Justiça do Trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação. A ausência de advogado para o reclamante implica desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não-observância de prazos etc. Contudo, essa assistência deveria ser fornecida pelos sindicatos ou, em sua impossibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitasse na Justiça do Trabalho, mediante o que é feito no Juízo Criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um *múnus* público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para

que aos poucos adquirissem a prática e, enquanto isso, poderiam ajudar os necessitados.³⁰

O jurista é claro em seu entendimento de que a complexidade do processo exige a expertise de um advogado e que a ausência deste causa prejuízos irremediáveis aos reclamantes. O Autor ainda sugere, para que os empregados não fiquem unicamente à mercê da contratação de um advogado, o fornecimento de assistência pelos sindicatos, a prestação de assistência pelo Estado ou indicação de advogados dativos remunerados pelo Estado. Segundo ele, o acompanhamento, ainda que por um advogado inexperiente, recém-formado, seria de grande valia para os empregados/reclamantes.

O entendimento supramencionado é baseado em razões práticas, visando à melhor defesa dos Reclamantes, todavia, há quem compartilhe daquela corrente com fundamentos jurídicos, apoiando, em sua minoria, que a Constituição Federal, pelo artigo 133, afastou a aplicação do artigo 791 da CLT por ser incompatível com ele. Essa corrente se fortaleceu com o novo Estatuto da OAB de 1994, mas foi rechaçada pelo STF, conforme se vê abaixo:

Com o advento da Lei nº. 8.906/94, que, em seu art. 1º, I, disciplina que são atividades privativas da advocacia “a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados especiais”, a cizânia sobre a revogação ou não do art. 791 da CLT retornou à cena. O STF, no entanto, nos autos da ADI n. 1.127-8, proposta pela ABM-Associação dos Magistrados do Brasil, decidiu que a capacidade postulatória do advogado não é obrigatória nos Juizados de Pequenas Causas (atualmente Juizado Especiais), na Justiça do Trabalho e na Justiça de Paz. Nestes, as partes podem exercer diretamente a *jus postulandi*.³¹

Entre os que explicam os motivos jurídicos, Amauri Mascaro Nascimento:

Foi revogado o art. 791 da CLT pelo art. 133 da Constituição? Para alguns juristas, a resposta é afirmativa, sendo o artigo 133 da Lei Magna autoaplicável (José Ribamar da Costa, O patrocínio de advogado na Justiça do Trabalho de acordo com a nova Constituição, *LTr* São Paulo, 52(11):1361). Para outros, a participação obrigatória do advogado nos processos trabalhistas não é regra absoluta, porque o art. 133 da Constituição o condiciona aos limites da lei; esta, no caso, é, exatamente, a Consolidação das Leis do Trabalho (Vicente José Mallheiros da Fonseca, A nova Constituição e o “jus postulandi” na Justiça do Trabalho, *LTr*, São Paulo, 52 (11):1364).

³⁰ MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 190.

³¹ BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. 1. tir. São Paulo: LTr, 2007, p. 375.

[...]

O novo Estatuto da OAB (Lei 8.906/94, art. 1º) declarou que é atividade privativa do advogado a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais. Ressurgiu a discussão sobre o *jus postulandi*, formando-se duas correntes de interpretação: a que considerou extinto o *jus postulandi*, uma vez que o estatuto não o recepcionou (ressalvou, apenas, a impetração de *habeas corpus* – art.1º, § 1º -, com o que ao intérprete não é permitido restringir onde a lei não o fez); e a que sustenta que a CLT, art. 791, que permite reclamação verbal, sem assistência de advogado, é especial. A sua revogação só é possível por meio de outra lei processual trabalhista. A lei geral, no caso o Estatuto da OAB, não pode revogar lei especial, que é a CLT.

[...]

Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e os empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final as suas reclamações.

A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º XXXIV, *a*, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos.

[...]

Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a defensoria pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não tem meios para reclamar em juízo.

Há questões trabalhistas de valor econômico ínfimos, exemplificando-se com as ações de anulação de suspensão disciplinar e de advertência, não comportando honorários de advogados compatíveis com aquele que o profissional deve receber pelo seu trabalho.

[...]

Por outro lado, há diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença do advogado nos processos trabalhistas.

Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, conseqüentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico.³²

Ruberval José Ribeiro prega o seguinte:

A Carta Magna de 1988 ressaltou a importância e a imprescindibilidade do advogado em seu art. 133 dispondo que "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei". O primeiro ponto a abordar aqui, a meu sentir, é que a Lei Maior recepcionou o art. 68, da Lei 4.215/63, que por sua vez havia banido do mundo jurídico o disposto no art. 791 da CLT. Dessa forma, não foi o constituinte de 1988 que fulminou o denominado *jus postulandi*, mas o próprio legislador ordinário. Mas, ainda assim, vou reforçar o argumento: não se pode fazer regra geral aquilo que é exceção. Toda vez que o constituinte pretendeu afastar determinadas situações de suas normas utilizou-se de expressões como "salvo" (como se vê, a título de exemplo, no art. 5º, inc. XII, CF/88) e "exceto" (vide art. 37, XVI, CF/88). Ora, ao inserir na Lex Legum o teor do art. 133, o legislador não ressaltou que o advogado seria indispensável apenas a determinada Justiça, daí por que não se pode afastá-lo da Justiça do Trabalho, sob argumento da existência do direito à parte de postular.³³

³² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 520-522.

³³ RIBEIRO, Ruberval José. O *jus postulandi*. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999.

João Alves de Almeida Neto entende que:

Analisando o hermético e erudito discurso jurídico, com o qual se articula atualmente o direito, e a classe social que é normalmente a usuária da Justiça do Trabalho (também conhecida como Justiça dos Pobres), percebe-se que o "*jus postulandi*" é uma falácia e uma afronta a princípios constitucionais de contraditório, isonomia e paridade de armas entre as partes. Como um leigo poderá redigir uma petição inicial obedecendo aos requisitos do art. 282 do CPC, como poderá contra-arrazoar um recurso, obedecendo aos prazos processuais rigorosamente impostos pela lei e ainda enfrentar todo o ritual da instrução probatória sem estar amparado por um profissional competente e atento a todas as armadilhas processuais? Qualquer pessoa que atue na área jurídica sabe que um leigo sem advogado torna-se um personagem sem voz no processo, visto que a construção da verdade processual exige muito mais do que a posse da verdade real: exige habilidade para prová-la e construí-la aos olhos do Juiz, usando como únicas armas um bem articulado discurso jurídico, uma retórica bem elaborada e a competente compreensão das leis.³⁴

Novamente o *jus postulandi* é apontado como vilão, considerada a complexidade do processo trabalhista e a impossibilidade de atendimento, por um leigo, dos requerimentos técnicos. A ausência de advogado levaria à apatia do empregado dentro do processo.

O que ocorre eventualmente é a flexibilização das regras processuais para que o *jus postulandi* seja adaptado à complexidade processual. Isso é o que vemos nos julgados citados abaixo:

INÉPCIA DA INAUGURAL - PROCESSO TRABALHISTA. É remansoso o entendimento jurisprudencial de incabível, na esfera trabalhista, a inépcia da inicial face ao exercício do "*jus postulandi*" pela parte. Demonstrando-se robustamente que a petição inicial atende ao mínimo exigido pelo art. 840 da CLT e 282, do CPC, não há se falar inépcia desta, face o pragmatismo do processo trabalhista. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Relator Juiz Eliseu Pereira do Nascimento, Processo num. 01.02-0723/96, decisão em 13/05/1997)

PETIÇÃO INICIAL. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA. PROVIDÊNCIA EXTREMA. INEXISTÊNCIA. No processo do trabalho, os requisitos da petição inicial estão disciplinados no art. 840 da CLT, de forma bastante simples, sem o rigor formal do Diploma Processual Civil, em virtude, sobretudo, da faculdade do *jus postulandi*, que é concedida às partes. Logo, a inépcia somente deve ser declarada em casos extremos que dificultem a formação do contraditório. Não havendo prejuízo à defesa da reclamada, é imperioso que se afaste a inépcia declarada. Recurso parcialmente provido. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Relator Aluisio Rodrigues, Recurso Ordinário num. 061294, decisão em 07/11/2000)

³⁴ ALMEIDA NETO, João Alves de. *Jus postulandi e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003.

INÉPCIA DA INICIAL. Na seara trabalhista o rigorismo na elaboração da vestibular somente merece ser atenuado quando a parte, esponte própria, buscar a prestação da tutela jurisdicional. Respeitado o princípio do *jus postulandi* das partes nesta Justiça Especializada, não se pode olvidar as regras fundamentais da processualística, impondo-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, Relator Juiz Eduardo Prado de Oliveira, Recurso Ordinário num: 2424, ano 1998, decisão em 19/02/1999)

PETIÇÃO INICIAL - INÉPCIA - ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO. No Processo do Trabalho, o rigorismo formal exigido pelo Processo Civil em seu art. 282 do CPC é mitigado pelo princípio da informalidade e do "*jus postulandi*", sendo necessária uma breve exposição dos fatos e pedidos, a teor do art. 840, parágrafo 1o., da CLT. Assim sendo, se os fatos narrados pelo reclamante, ainda que de forma singela e sintética, expõem com suficiente clareza o direito postulado, não se vislumbrando a existência de obscuridades e contrariedades capazes de inviabilizar a compreensão da lide ou dificultar o exercício pela reclamada das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, não resta configurada a inépcia do pedido em decorrência da ausência lógica da narração dos fatos e sua conclusão, preconizada no art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. (Brasil, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Relator Sebastião Geraldo de Oliveira, Recurso Ordinário num: 00079, ano 2009, decisão em 07/07/2009)

Em todos os precedentes colacionados acima foi afastada a declaração de inépcia da inicial sob o argumento de que, no processo do trabalho, a rigidez das normas processuais deve ser mitigada em virtude da informalidade e do *jus postulandi*, ou seja, se não se pode exigir o patrocínio por um advogado, então a saída é facilitar o processo, de modo que reste prestigiado o princípio constitucional do amplo acesso à justiça.

Há que se considerar, entretanto, que o processo deve ser regido por um mínimo de formalidades, contendo um núcleo de procedimentos que não poderá ser flexionado, sob pena de se causar tumulto e se desvirtuar o próprio objetivo do direito de ação.

Perceba-se que, ao afastar a declaração de inépcia para beneficiar o litigante pelo *jus postulandi*, o risco de prejudicar a defesa do empregador é enorme, pois este terá que desbravar a peça exordial, interpretando-a e procurando o significado mais plausível, não raramente sendo obstaculizado por ambigüidades.

A baixa qualidade na produção de peças e provas é notória, como atesta Homero Batista:

A simplicidade do art. 791 não revela, nem mesmo após várias leituras, o maremoto que ele está a esconder faz mais de sessenta anos: ao afirmar

que os empregados e empregadores *poderão* reclamar pessoalmente e acompanhar os processos até o final, eis que o dispositivo contemplou as partes com o exercício da capacidade postulatória, bem ao contrário do que sucede no âmbito do processo civil, em que “a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado” (art. 36 do CPC). Acreditava-se, inicialmente, que o artigo 791 não fosse apresentar força suficiente para sobreviver a tantas alterações legislativas e de comportamento, mas eis que está em vigor, com redação original de 1943, mesmo depois dos Estatutos da OAB de 1963 e 1996, do Código de Processo Civil de 1973 e da Constituição Federal de 1988. Sua morte foi anunciada várias vezes e teve de ser desmentida. A capacidade postulatória vive. Que ela seja uma farsa não resta muita dúvida. Dificilmente um homem médio, mesmo ilustrado e com dedicação integral a sua causa, conseguirá manejar uma ação trabalhista a contento, para não dizer apresentar recursos e impugnações. As poucas pessoas que se aventurarem na empreitada, geralmente em causas de menor complexidade, tendem a sair prejudicadas pela pouca abrangência dos pedidos e pela baixa qualidade na produção de provas documentais e testemunhais. É justamente pela semelhança a uma propaganda enganosa que o art. 791 deveria ser revogado, e não por seus propósitos e aspirações.³⁵

Infere-se do trecho acima que o artigo 791 da CLT tem um propósito nobre que deve ser observado, um objetivo superior, mas que sua materialização é uma “propaganda enganosa”.

Essa opinião sintetiza os entendimentos doutrinários sobre o tema, visto que há um reconhecimento unânime do propósito maior trazido com o *jus postulandi*, mas forma como ele é colocado em prática não agrada a muitos.

As alternativas aqui expostas são meramente exemplificativas, são as mais recorrentemente citadas na doutrina.

3.2 Assistência judiciária gratuita

Percebe-se que a assistência judiciária gratuita é uma das primeiras alternativas colocadas pela doutrina em substituição ao *jus postulandi*. Esse instituto foi estabelecido pela 1.060 de 5 de fevereiro de 1950, sendo regulado pela Lei nº 5.584 de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de direito processual do trabalho e sobre assistência judiciária entre seus artigos 14 e 19:

³⁵ SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso do Direito do Trabalho Aplicado - Processo do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: Elsevier, 2010, p. 217.

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

Art 15. Para auxiliar no patrocínio das causas, observados os arts. 50 e 72 da Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, poderão ser designados pelas Diretorias dos Sindicatos Acadêmicos, de Direito, a partir da 4ª Série, comprovadamente, matriculados em estabelecimento de ensino oficial ou sob fiscalização do Governo Federal.

Art 16. Os honorários do advogado pagos pelo vencido reverterão em favor do Sindicato assistente.

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, a importância proveniente da condenação nas despesas processuais será recolhida ao Tesouro do respectivo Estado.

Art 18. A assistência judiciária, nos termos da presente lei, será prestada ao trabalhador ainda que não seja associado do respectivo Sindicato.

Art 19. Os diretores de Sindicatos que, sem comprovado motivo de ordem financeira, deixarem de dar cumprimento às disposições desta lei ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 553, alínea a da Consolidação das Leis do Trabalho.

O disposto na Lei nº 5.584/70 representa uma opção ao *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, podendo os empregados se valerem do sindicato da categoria para litigar em juízo, mesmo que não sejam associados, conforme artigos 14 e 18, reforçados pela penalidade do artigo 19.³⁶

A assistência judiciária gratuita é reforçada pela inteligência consignada nas Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, que versam sobre honorários advocatícios na Justiça do Trabalho.

TST Enunciado nº 219 - Res. 14/1985, DJ 19.09.1985 - **Incorporada** a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura

³⁶ ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 80.

e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (ex-Súmula nº 219 - Res. 14/1985, DJ 26.09.1985)

II - É incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo se preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. (ex-OJ nº 27 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

TST Enunciado nº 329 - Res. 21/1993, DJ 21.12.1993 - **Mantida** - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Justiça do Trabalho - Condenação em Honorários Advocatícios

Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Um dos objetivos do *jus postulandi* é poupar o empregado de ter que arcar com honorários advocatícios para ter acesso a verbas alimentares não pagas pelo empregador. Com esse objetivo vem um grande problema ao se incumbir os sindicatos de prestarem essa assistência: a remuneração.

É justo obrigar os sindicatos a representarem os empregados da categoria que representam, ainda que não filiados, mas essa claramente é uma atividade onerosa.

Embora pareça uma solução plausível para o imbróglio, essa solução não vem sem encargos, pois ao passo que os honorários advocatícios assistenciais remuneram a assistência prestada pelos sindicatos e possibilitam um serviço jurídico de qualidade para os reclamantes, eles representam uma discussão à parte no mundo jurídico.

O estabelecimento de honorários assistenciais vai além de compensar a hipossuficiência dos empregados e cria uma desigualdade entre as partes, desigualdade discutida e criticada por muitos. É justo uma parte ter que arcar com honorários enquanto a outra não precisa? É justo que advogados de sindicatos percebam honorários enquanto advogados autônomos não? Esse assunto, sozinho, traz repercussões e material para uma monografia inteira, portanto, aqui apenas está sendo pincelado, para que se dê ciência da discussão sem fugir do tema proposto neste estudo.

A OJ 305 da SBDI-I do TST também dispõe sobre o assunto, conforme doutrina que se colaciona:

Quanto aos honorários advocatícios e a assistência judiciária, o TST editou a Orientação Jurisprudencial SDI-1 nº. 305, *verbis*: “*honorários advocatícios. Requisitos. Justiça do Trabalho*. Na Justiça do trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato”³⁷

Portanto, o cabimento de honorários advocatícios até a ordem de 15%, conforme estabelece a Súmula 219, I, é o que viabiliza a assistência judiciária gratuita, proporcionando uma fonte de remuneração aos sindicatos sem, entretanto, retirá-la do bolso dos empregados, que poderão ser assistidos competentemente em juízo e ainda perceber suas verbas trabalhistas integralmente.

3.3 Defensoria pública

A defensoria pública vem logo após a assistência judiciária gratuita no rol de opções ao *jus postulandi* formulado com base em disposições doutrinárias e isso é bastante compreensível, considerando que muitos entendem ser dever do estado fornecer um atendimento jurídico gratuito e de qualidade.

A defensoria pública foi instituída pela Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, tendo por funções principais (artigos 1º, 4º e 18 da lei):

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

[...]

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

I – prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

II – promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

III – promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009). IV – prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

³⁷ SAAD, Eduardo Gabriel; DUARTE SAAD, José Eduardo; SAAD CASTELLO BRANCO, Ana Maria. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 202.

V – exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VI – representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante seus órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – impetrar **habeas corpus**, mandado de injunção, **habeas data** e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XII - (VETADO);

XIII - (VETADO);

XIV – acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XV – patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVI – exercer a curadoria especial nos casos previstos em lei; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVII – atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XVIII – atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XIX – atuar nos Juizados Especiais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XX – participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXI – executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados,

exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

XXII – convocar audiências públicas para discutir matérias relacionadas às suas funções institucionais. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

§ 1º (VETADO).

§ 2º As funções institucionais da Defensoria Pública serão exercidas inclusive contra as Pessoas Jurídicas de Direito Público.

[...]

Art. 18. Aos Defensores Públicos Federais incumbe o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses dos necessitados, cabendo-lhes, especialmente: (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

I - atender às partes e aos interessados;

II - postular a concessão de gratuidade de justiça para os necessitados;

III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação cabível;

IV - acompanhar e comparecer aos atos processuais e impulsionar os processos;

V - interpor recurso para qualquer grau de jurisdição e promover revisão criminal, quando cabível;

VI - sustentar, oralmente ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Defensoria Pública da União;

VII - defender os acusados em processo disciplinar.

VIII – participar, com direito de voz e voto, do Conselho Penitenciário; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

IX – certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais; (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

X – atuar nos estabelecimentos penais sob a administração da União, visando ao atendimento jurídico permanente dos presos e sentenciados, competindo à administração do sistema penitenciário federal reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas, assegurar o acesso à documentação dos presos e internos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Percebe-se da leitura das funções da defensoria pública que elas se encaixam perfeitamente à Justiça do Trabalho como uma forma de substituir o *jus postulandi*, possibilitando atendimento de qualidade e gratuito aos empregados.

A atuação da defensoria concomitantemente à do sindicato seria o ideal, já que elas não se excluem, conforme explica Amauri Mascaro Nascimento:

Sendo assim, a Defensoria Pública está constitucionalmente incumbida de prestar assistência gratuita aos trabalhadores que se enquadram na

situação exigida para que possam receber a referida assistência. A atribuição é concorrente com o sindicato, é um dever do Estado.³⁸

Deve-se ressaltar que o citado autor apoia a manutenção do *jus postulandi*, mas reconhece as fraquezas do instituto, acatando a ideia de instrumentos que o reforcem. Ele também expõe as notórias deficiências da defensoria pública e justifica que, por enquanto, ela não basta:

Há fundamentos que autorizam a continuidade da vigência do art. 791 da CLT, segundo o qual os empregados e os empregadores podem pessoalmente reclamar perante a Justiça do Trabalho e acompanhar até o final as suas reclamações. A inafastabilidade do acesso ao Judiciário, prevista pela Constituição Federal, art. 5º XXXIV, a, permite a todos o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos.

[...]

Assim, enquanto e onde não está devidamente aparelhada a defensoria pública para prestar assistência judiciária gratuita, ficam afetados esses direitos fundamentais com a extinção do *jus postulandi*, uma vez que o trabalhador não tem meios para reclamar em juízo.

Há questões trabalhistas de valor econômico ínfimos, exemplificando-se com as ações de anulação de suspensão disciplinar e de advertência, não comportando honorários de advogados compatíveis com aquele que o profissional deve receber pelo seu trabalho.

[...]

Por outro lado, há diversos argumentos que favorecem a tese da obrigatoriedade da presença do advogado nos processos trabalhistas.

Torna a comunicação com o juiz mais fácil, uma vez que a sua capacidade técnica de traduzir o litígio em padrões jurídicos promove a adequada composição da lide e, conseqüentemente, a melhor solução segundo o ordenamento jurídico.

Sendo criada em 1994, a defensoria pública é relativamente jovem e não tem a estrutura, por exemplo, do Ministério Público, deixando bastante a desejar em várias localidades. Não obstante, é uma iniciativa valiosa e pode ser uma ferramenta de grande utilidade quando estiver efetivamente estabelecida.

Mario Antônio lobato afirma:

Ocorre que os promotores públicos e defensores públicos existentes em alguns estados tem atribuição de prestar assistência judiciária nas comarcas onde inexistem juntas de conciliação e Julgamento e sindicato da categoria profissional do trabalhador (Lei nº. 5.584/70). A defensoria pública está (CF, art. 134) incumbida de prestar assistência jurídica e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, atuando em 1ª instância pelo defensor

³⁸ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 267.

público da união da 1ª categoria, Tribunal Superiores pelo Defensor de categoria Especial e STF pelo defensor Público-Geral.³⁹

A defensoria pública do Distrito Federal passou a receber causas trabalhistas recentemente, em 2011, conforme notícia abaixo:

Brasília foi escolhida para o início de um projeto-piloto que será estendido a todo o País. A Defensoria Pública Federal no DF começou, no fim de 2010, a receber causas da área trabalhista. Em quatro meses de atuação, cerca de 450 processos jurídicos já foram protocolados. A procura, segundo os defensores, é crescente. São quatro profissionais para atuar nas causas, com uma média de 112 processos para um deles.

Quem procura o serviço, aprova. Dizem que o agendamento, feito por telefone ou pessoalmente, é rápido, assim como a tramitação dos processos, que se estende por, no máximo, seis meses. “O argumento de que a Defensoria demora é um pouco de lenda. A demora maior é do Judiciário. Por isso, uma das saídas é evitar a demanda judicial”, explica o defensor público Alexandre Cabral.

O acordo entre as partes é uma das alternativas para evitar que o processo chegue ao Judiciário. E se as causas trabalhistas costumam ter um desfecho rápido, a demora fica por conta da desinformação quanto ao serviço público gratuito e a dificuldade de encontrá-lo.⁴⁰

Assim, conclui-se que a atuação da defensoria pública na Justiça do Trabalho já começou e é crescente, sendo que isso também pode substituir a contento o *jus postulandi* em alguns anos, quando a defensoria estiver plenamente estabelecida, com estrutura para atender a necessidade dos empregados de acordo com o tamanho da demanda.

3.4 Advocacia dativa e núcleos de prática jurídica.

Também é encontrada na doutrina a sugestão de que sejam utilizados advogados dativos na defesa de interesses de reclamantes junto à Justiça do Trabalho, mais especificamente na lição de Sérgio Pinto Martins, a qual já foi citada anteriormente mas se repete abaixo:

O advogado deveria ser necessário em todo e qualquer processo, inclusive na justiça do trabalho, pois é a pessoa técnica, especializada na postulação.

³⁹ LOBATO DE PAIVA Mário Antônio. *A importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 577.

⁴⁰ Notícia extraída do site http://www.dpu.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4197:defensoria-publica-recebe-tambem-causas-trabalhistas&catid=34&Itemid=223 em janeiro de 2013.

A ausência de advogado para o reclamante implica em um desequilíbrio na relação processual, pois não terá possibilidade de postular tão bem quanto o empregador representado pelo causídico, podendo perder seus direitos pela não observância de prazos, etc. Contudo esta assistência deveria ser fornecida pelos Sindicatos ou em sua possibilidade, pelo Estado. Este deveria fornecer gratuitamente advogados para quem deles necessitassem na justiça do trabalho, mediante que o feito é no juízo criminal, em que é indicado um advogado dativo, que acompanha o processo e é remunerado pelo Estado. Tal atribuição é considerada um múnus público e deveria ser prestada por advogados recém-formados, para que aos poucos adquirissem a prática e enquanto isso poderia ajudar os necessitados.⁴¹

A figura do defensor dativo encontra fundamento maior no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

É cada vez mais comum a criação de convênios entre Tribunais e as Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil para a prestação de serviços jurídicos através de advogados dativos, indicados aleatoriamente dentre os quadros da OAB.

Embora seja uma ideia válida, a constituição de advogado dativo encontra resistência, principalmente entre o corpo de advogados, uma vez que a remuneração estipulada pelo serviço costuma ser aviltante, mesmo para advogados iniciantes.

Por conseguinte, devido à remuneração insuficiente, o serviço prestado acaba sendo de baixa qualidade, apenas para que o advogado dativo “se livre” do ônus que lhe atribuíram, o que remete ao primeiro problema do *jus postulandi*, a falta de uma defesa de qualidade por parte do litigante desacompanhado.

É de se observar que a atribuição de um advogado dativo para acompanhar um processo na Justiça do Trabalho (assim como a utilização dos sindicatos) alivia o Estado da sua incumbência constitucional. Ao estabelecer esse tipo de convênio, não é o Estado quem propicia o atendimento dos mais carentes, como prevê a Constituição, mas o setor privado, mediante péssima remuneração.

O mesmo problema incide sobre a utilização dos núcleos de prática jurídica das faculdades, pelos quais os estudantes de direito tem acesso a uma experiência prática enquanto auxiliam litigantes que de outra maneira não teriam

⁴¹ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 185-186.

acompanhamento jurídico gratuito, aliviando a defensoria pública. Em que pese seu valor, também é uma tentativa do Estado de se desincumbir do ônus da assistência judiciária gratuita. A proposta dos NPJ é interessante, pois há certa relação de contraprestação que transcende a remuneração monetária, mas também há que se analisar a qualidade do serviço prestado, já que os estudantes não tem o mesmo preparo técnico que um bacharel formado e aprovado no exame da OAB.

Olhando por esse prisma, talvez a utilização da defensoria pública seja mais apropriada a substituir o *jus postulandi* trabalhista, uma vez que, dessa forma, o Estado estaria, ele próprio, prestando a assistência judiciária gratuita.

CONCLUSÃO

Não há dúvidas de que o *jus postulandi* das partes na Justiça do Trabalho tem por trás valores essenciais afetos aos princípios ou diretrizes do direito do trabalho, como a celeridade, a informalidade e principalmente a hipossuficiência do empregado diante do poderio econômico, logístico e estrutural do empregador.

Em que pesem quaisquer críticas que possa haver contra o referido instituto, também é verdade que, se ele não for permanente, definitivo, duradouro ou atual, ao menos pode servir como uma medida paliativa, enquanto outras providências mais benéficas não forem implementadas (defensoria, defensor dativo, núcleos de prática jurídica, etc.).

Não obstante, isso não impede que o *jus postulandi* seja analisado, estudado e criticado construtivamente, com vistas à melhora do instituto ou à designação de outro mais produtivo, que atenda melhor aos interesses dos litigantes.

A capacidade para postular em juízo é um enorme privilégio concedido primordialmente aos advogados, a quem compete essa função. Todavia, o *jus postulandi* adquire contornos internacionais e históricos, na medida em que está presente em outros países, como o México, e já integra a história do direito processual do trabalho no Brasil de maneira indelével.

Se essa capacidade é concedida em primeiro lugar a profissionais tão especializados, com certificado e habilitação para atuar e décadas de estudo, faz sentido questionar a entrega dessa prerrogativa a leigos sob o pretexto de se facilitar o amplo acesso à justiça. Conforme analisado no custo deste ensaio, o custo benefício é duvidoso.

Conferida a devida importância ao instituto e ao legislador que o idealizou no século XX, sem querer desmerecê-los, coloca-se em cheque a viabilidade daquele hodiernamente.

Sendo a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, não era concebível àquela época a existência de instituições existentes atualmente, como a defensoria pública e os núcleos de prática jurídica, que foram criadas apenas atualmente. Por

isso é tão importante revisar o instituto e sugerir alterações que o modernizem, ou até um substituto que o suplante.

É bem verdade que o *jus postulandi* não é uma exclusividade do direito processual trabalhista, porém é necessário o estudo da capacidade postulatória pela ótica do direito do trabalho e do direito processual do trabalho, por serem estas ciências.

Considerando-se a teoria dualista, corrente majoritariamente defendida pela doutrina e jurisprudência, o direito processual do trabalho é uma ciência autônoma, com regras e princípios próprios, desvinculada do direito processual comum, em que pese sua aplicação subsidiária conforme disposição do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. Atestando isso, Renato Saraiva leciona:

Em relação à autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum, ainda existem divergências na doutrina, nascendo duas teorias, a monista e a dualista.

A teoria monista, minoritária, preconiza que o direito processual é unitário, formado por normas que não diferem substancialmente a ponto de justificar a divisão e autonomia do direito processual do trabalho, do direito processual civil e do direito processual penal.

Neste contexto, para a teoria monista, o processo do trabalho não seria regido por leis e estruturas próprias que justificassem a sua autonomia em relação ao processo civil, constituindo-se o direito instrumental laboral em simples desdobramento do direito processual civil.

A teoria dualista, significativamente majoritária, sustenta a autonomia do direito processual do trabalho perante o direito processual comum, uma vez que o direito instrumental laboral possui regulamentação própria na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo inclusive dotados de princípios e peculiaridades que o diferenciam, substancialmente, do processo civil. Frise-se, também, que é o próprio texto consolidado que determina a aplicação, apenas subsidiária, das regras de processo civil, em caso de lacuna da norma instrumental trabalhista (art. 769 da CLT).

[...]

Em última análise, embora seja verdade que a legislação instrumental trabalhista ainda é modesta, carecendo de um Código de Processo do Trabalho, definindo mais detalhadamente os contornos do processo laboral, não há dúvida que o Direito Processual do Trabalho é autônomo em relação ao processo civil, uma vez que possui matéria legislativa específica regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho, sendo dotado de institutos, princípios e peculiaridades próprios, além de independência didática e jurisdicional.⁴²

Por essa razão é tão relevante e necessário um estudo do *jus postulandi* especificamente direcionado à ótica processual trabalhista, que é uma ciência completa, com princípios e peculiaridades próprias.

⁴² SARAIVA, Renato. Curso de direito processual do trabalho. 6. ed. São Paulo: Método, 2009, p. 28-29.

Foi visto que é temerário conferir ao *jus postulandi* das partes importância demasiada, haja vista as máculas que ele apresenta. As críticas ao instituto são severas, mas fundamentadas.

Através dele, o Estado “lava suas mãos” da obrigação prevista no artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, deixando de prestar assistência judiciária gratuita e permitindo que os próprios Reclamantes se defendam como puderem em juízo.

Essa permissão de auto-defesa, sob o título de facilitação do acesso ao Judiciário, dá azo ao acompanhamento judicial defeituoso e apático por parte de leigos, que não têm como entender a complexidade do processo trabalhista em sua plenitude porque não foram preparados para tanto, o que leva, na verdade, ao perecimento do seu direito. Leva à perda de verbas alimentares.

Além disso, a viabilidade do instituto é prejudicada pelo arquétipo processual pátrio, com predominância da faceta objetiva dos recursos em instâncias extraordinárias. É desse modelo processual que deriva a Súmula 425 do TST, que aleija severamente o *jus postulandi* em nome da valorização da atividade jurisdicional, pois de outro modo Ministros teriam que responder aos petições simplórios de leigos.

As inúmeras críticas ao instituto levam à consideração de outras ferramentas que possam lhe suprir a utilização, como a defensoria pública, os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito e os advogados dativos. Essas opções também contam com defeitos perceptíveis já à primeira vista, mas cuja utilização, individualmente ou cumulativamente, pode trazer melhor custo benefício.

A defensoria pública está abarrotada de casos que carecem de atenção, não contando ainda com pessoal e estrutura aptos a receber plenamente os pleitos trabalhistas com eficiência.

Os convênios com os núcleos de prática jurídica das faculdades de direito, além de serem mais uma tentativa de o Estado se desvencilhar da incumbência de oferecer assistência judiciária gratuita em detrimento da iniciativa privada, podem também ser eivados do despreparo no acompanhamento dos processos, afinal, os estudantes de direito ainda não são bacharéis, ainda não foram aprovados no exame da OAB e ainda não tem a habilitação e experiência para atuar efetivamente.

Os advogados dativos, igualmente, aliviam a tarefa do Estado enquanto têm o potencial de prestar um serviço de má qualidade, uma vez que os convênios firmados prevêm remuneração aviltante pela tarefa desempenhada. Necessário lembrar que os advogados dativos não teriam direito a honorários de sucumbência, conforme disposto nas Súmulas 219 e 329 e na OJ 305 do TST.

Diante disso, pode-se concluir que a defensoria pública trabalhista seria a forma mais completa de se resolver a situação, se encaixando com perfeição nos ditames constitucionais que exigem do Estado uma prestação judiciária gratuita e fazendo-o com louvor, pois defensores públicos concursados atenderiam as partes, acompanhando o processo com a perícia de um advogado. Infelizmente, a defensoria pública não alcançou ainda estatura institucional e estrutural que se iguale à sua importância, estando sobrecarregada. Isso impossibilita sua adoção como substituto principal do *jus postulandi* das partes no processo do trabalho.

Com esteio nessas considerações, é o arremate derradeiro que o *jus postulandi* das partes é um instituto jurídico ultrapassado que apresenta múltiplas falhas, algumas irremediáveis, encontrando, na atualidade, substituto à altura, quando analisado o custo-benefício.

Em que pese os institutos que se prestariam a substituí-lo também apresentarem defeitos de maior ou menor ordem, fato é que eles proporcionariam às partes algum acompanhamento jurídico, o que é melhor do que deixar leigos postulando verbas trabalhistas de natureza alimentar à sua própria sorte na complexa selva trabalhista de meandros processuais.

Portanto, zelando para não correr o risco de fechar as portas do Judiciário, já é momento para extinguir o *jus postulandi* das partes no processo do trabalho, cobrando do Estado uma alternativa superior, tecnicamente apta e gratuita, como prevê a Constituição Federal de 1988.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, João Alves de. *Jus postulandi e os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 64, abr. 2003.
- BEZERRA LEITE, Carlos Henrique. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. 1. tir. São Paulo: LTr, 2007.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Compilação de Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins. 38. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- CARRION, Valentin. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 34^a ed., atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2009.
- COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues. *Consolidação das Leis do Trabalho*. 38. ed. São Paulo: LTr, 2011.
- LAMMÊGO BULOS Uadi. *Constituição Federal Anotada*. ed. 3. São Paulo: Saraiva, 2001.
- LOBATO DE PAIVA Mário Antônio. *A importância do Advogado para o Direito, a Justiça e a Sociedade*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- LOPES DE MEIRELLES Hely. *Mandado de Segurança*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.
- MARTINS FILHO, Ives Gandra. *Manual de direito e processo do trabalho*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho: doutrina e prática forense; modelos de petições, recursos, sentenças e outros*. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MORAIS Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NERY JÚNIOR Nelson, ANDRADE NERY Rosa Maria. *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.
- OLIVEIRA Francisco Antonio de. *O processo na Justiça do Trabalho*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- RIBEIRO, Ruberval José. *O jus postulandi*. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 34, ago. 1999.
- ROMAR, Carla Teresa Martins. *Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- SAAD, Eduardo Gabriel; DUARTE SAAD, José Eduardo; SAAD CASTELLO BRANCO, Ana Maria. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- SARAIVA, Renato. *Curso de direito processual do trabalho*. 6. ed. São Paulo: Método, 2009.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso do Direito do Trabalho Aplicado - Processo do Trabalho*. 1. ed. São Paulo: Elsevier, 2010.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional. Positivo*. 12 ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito processual do trabalho*, 2009.
- THOME, Florencio Candy; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. *Direito Processual do Trabalho: curso de revisão e atualização*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.